



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.745, DE 2023**

Apresentação: 19/12/2023 16:24:47.100 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 2745/2023

SBT-A n.1

Altera o art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para estabelecer diretrizes para o uso de tecnologia de reconhecimento facial em arenas esportivas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de tecnologia de reconhecimento facial em arenas esportivas.

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148.
.....

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo entende-se por:

I - Reconhecimento facial: técnica de processamento de imagem que permite identificar indivíduos por meio de sua biometria facial;

II - Câmeras de videomonitoramento: dispositivos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância;

III - Sistemas de videomonitoramento: conjunto de dispositivos e equipamentos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância.



* C D 2 3 8 1 9 2 8 1 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

§ 3º No caso de utilização de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento, o tratamento e o compartilhamento dos dados obtidos com essa tecnologia deverão observar as determinações da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§4º O espectador deve ser informado sobre o uso de sistemas de videomonitoramento nas arenas esportivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor três meses contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente

